

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC DE UBERABA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOENE GUILLARDUCCI FEITOSA

AUXÍLIO RECLUSÃO: DIREITO DOS PRESOS E SEUS FAMILIARES

**UBERABA – (MG)
2017**

JOENE GUILLARDUCCI FEITOSA

AUXÍLIO RECLUSÃO: DIREITO DOS PRESOS E SEUS FAMILIARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: José Elias de Rezende Júnior

**UBERABA – (MG)
2017**

Joene Guillarducci Feitosa

AUXÍLIO RECLUSÃO: DIREITO DOS PRESOS E SEUS FAMILIARES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba

Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba

Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba

AUXÍLIO RECLUSÃO: DIREITO DOS PRESOS E SEUS FAMILIARES

Joene Guillarducci Feitosa*

José Elias de Rezende Júnior**

RESUMO

O presente trabalho possui o intuito de analisar a importância que o auxílio-reclusão representa para os familiares do preso, que se veem desamparado financeiramente com a falta do provedor no âmbito da família. Destacamos que o princípio primordial deste benefício é o da proteção à família do segurado presidiário, se o segurado está preso, impedido de trabalhar, a família tem o direito de receber o benefício para o qual ele contribuiu, pois está dentro a relação de benefícios oferecidos pela Previdência Social. Assim, demonstrando a viabilidade do auxílio-reclusão frente aos anseios dos seus familiares, respeitando os princípios da Seguridade Social, compreendendo sobre a concessão do Auxílio Reclusão dentro do sistema carcerário do Brasil, de modo que fique claro sobre quem realmente recebe este benefício.

Palavra-chave: Reclusão. Benefício. Previdência social.

* Acadêmico do 10º Período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba.
E-mail: joeneguillarducci@hotmail.com

**Professor Orientador. Professor atuante no Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba. E-mail: zeliasjunior@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário concedido para os dependentes do segurado recluso, que está cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto no sistema penitenciário brasileiro.

O auxílio foi instituído há 50 anos, pelo extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) e posteriormente pelo também extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB), e depois incluído na Lei Orgânica da Previdência Social LOPS Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Esse benefício para dependentes de presos de baixa renda foi mantido na Constituição Federal de 1988, e veio a ser instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e pelo decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Com o passar do tempo houve várias mudanças que serão abordadas no trabalho.

O benefício sofre um enorme preconceito por parte da sociedade, pois a grande maioria é leiga e não entende que o auxílio-reclusão não é prestado diretamente ao preso e sim para os seus dependentes, que com a prisão do segurado ficarão financeiramente desamparados.

O auxílio-reclusão estabelece função de transcendência da pena, pois o encarcerado não é capaz de sustentar sua família por estar incapaz de conseguir uma renda. Assim o Estado permite um auxílio aos dependentes.

É importante ressaltar que o principal objetivo do auxílio-reclusão é garantir a sobrevivência e a dignidade do núcleo familiar, diante da ausência temporária do provedor. O objetivo do constituinte em instituí-lo, foi proteger as famílias do recluso, que, devido à prisão deste, sofre um impacto financeiro em sua renda, que sem a presença do Estado, levaria a entidade familiar à penúria.

Assim, cumpre o Estado, pelo menos minimamente, seu compromisso moral e constitucional de proteção da família, além de impossibilitar que a mesma seja punida pelos crimes de seu recluso.

2 BREVE RELATO SOBRE O HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

O estudo histórico do Direito Previdenciário é de grande importância para nossa sociedade. A Previdência Social é um seguro social em que o trabalhador de carteira assinada ou autônomo participa através de contribuição mensal. O benefício vem para garantir ao segurado uma renda na hora em que ele não puder mais trabalhar. Ou seja, se aposentar,

oferece benefícios como o auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-reclusão entre outros. A previdência social no Brasil é o sistema público que garante benefícios para os trabalhadores brasileiros.

O histórico será feito de forma clara, pontuando as principais características de cada momento histórico sem aprofundamentos, para uma melhor compreensão, foi feita uma tabela 1 com os principais marcos evolutivos que tivemos no Brasil.

TABELA 1: Principais marcos evolutivos ocorrido no Brasil.

Principais Marcos Evolutivos Ocorrido no Brasil	
ANO	HISTÓRICO
1824	O primeiro documento legislativo a tratar sobre a Previdência Social no Brasil foi a Constituição de 1824, a qual dedicou o inciso XXXI de seu art. 179. Tal dispositivo garantia aos cidadãos o direito aos então denominados —socorros públicos. Sendo este o primeiro ato previsto na constituição Brasileira.
1891	A Constituição brasileira de 1891 previu dois dispositivos relacionados à Previdência Social, quais sejam o art. 5º e o art. 75, sendo que o primeiro dispunha sobre a obrigação de a União prestar socorro aos Estados em calamidade pública caso solicitado, se tal Estado solicitasse, e o último dispunha sobre a aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos. A doutrina majoritária considera o marco da previdência social brasileira a publicação da Lei Eloy Chaves. Decreto-Legislativo 4.682, que criou as —Caixas de Aposentadoria e pensão —CAP’s. Criado para os empregados das empresas ferroviárias de acordo com o art.3º, da lei Eloy Chaves.
1934	A constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer a —Tríplice forma de custeio. A carta de 1937 utilizou pela primeira vez o termo —Seguro Social. Desta forma, a referida Constituição foi à primeira no Brasil a prever que o trabalhador, o empregador e o Estado deveriam contribuir para o financiamento da Previdência Social.
1937	O art. 137, alínea —M, da Constituição Federal de 1937 instituiu seguros em decorrência de acidente de trabalho, sendo eles os seguros de vida, de invalidez e de velhice.
1946	A Constituição brasileira de 1946 não representou nenhuma mudança de conteúdo no que tange à Previdência Social se comparada com a Constituição anterior. E de forma inovadora a expressão do termo —seguro social foi substituído, pelo termo —Previdência Social. A Constituição foi editada criando a Lei Orgânica da Previdência Social, em 1960. A referida Lei Orgânica (Lei n. 3.807/1960). (LOPS). A lei instituiu o auxílio-reclusão, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral tendo, portanto, representado grandes avanços.
1967	Somente em 1967 que foram unificados todos os —AP’s. Com a criação do —INPS (Instituto Nacional da Previdência Social). Consolidando o sistema previdenciário brasileiro. A maior inovação trazida pela Constituição Federal de 1967, no que diz respeito à Previdência Social, foi à instituição do auxílio-desemprego.
1988	A Constituição Federal brasileira de 1988 marca o retorno de um Estado democrático de direito em nosso país, tendo contemplado vários direitos e garantias fundamentais aos cidadãos. E foi nesta constituição que se reuniram as três atividades da seguridade social: Saúde; Previdência Social e Assistência Social.

FONTE: Ketzman, 2017.

Uma análise de cada fase histórica da previdência social permite verificar os progressos alcançados ao longo de sua existência. E foi neste sentido que a tabela acima reuniu os principais fatos que resumem a história da previdência social no Brasil. Assim,

podemos dizer que é através dessa evolução que poderemos entender melhor sobre o auxílio-reclusão, pois, por traz de um grande tema há uma grande história.

3 HISTORICIDADE DO AUXÍLIO RECLUSÃO NO BRASIL

No Brasil a primeira vez que o auxílio-reclusão foi regulamentado por meio da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 na qual ele originariamente figurou como um dos benefícios previdenciários brasileiros. E foi mantido na Constituição Federal de 1988. Integrante da Seguridade Social, o auxílio-reclusão surgiu na Lei Orgânica da Previdência Social, Lei n. 3.807, de 26 de junho de 1960, que ampliou o quadro de benefícios até então existentes.

O auxílio-reclusão não é tão recente assim. Foi, na verdade, instituído pelo extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) e posteriormente pelo também extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB), foi incluído na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960). Esse benefício para dependentes de presos de baixa renda foi mantido na Constituição Federal de 1988.

Portanto, nos dias atuais, o auxílio-reclusão constitui benefício da Previdência Social, regulado pela Lei n.8.213, de 24 de junho de 1991, que visa à proteção dos dependentes carentes do segurado preso, impossibilitado de prover a subsistência dos mesmos em virtude de sua prisão. Pela ótica do –Princípio da Supremacia da Constituição‖ sobre as outras leis, o auxílio-reclusão somente foi previsto na Carta atual, de 1988, no art. 201, IV. cita o artigo:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Além disso, do ponto de vista do –Princípio Constitucional da Legalidade‖, atualmente, as regras gerais sobre o benefício em estudo encontram-se no art. 80 da Lei 8.213/91, e nos artigos. 116 a 119, do Decreto 3.048/99.

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Segundo Alvarenga, (2009), o auxílio-reclusão não teve nem tem como finalidade defender ou reparar a prisão do trabalhador, mas substituir seu meio de sustento da família.

A inclusão deste benefício veio por meio do artigo 201 da Constituição Cidadã, pois o legislador constituinte originário considerava a prisão do segurado como risco social que deveria se coberto pelo regime geral da previdência social, tendo em vista que a incapacidade laboral do recluso acarreta uma diminuição e por vezes a extinção da renda familiar. Assim, o benefício deveria servir como uma renda bruta mensal para a sustentação às bases alimentar, educacional e a saúde dos dependentes.

4 AUXÍLIO RECLUSÃO

É um benefício concedido pela previdência social devido apenas aos familiares aos dependentes do segurado do INSS que foi preso e esteja cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto no sistema penitenciário brasileiro. Para receber o benefício o segurado não pode estar recebendo salário de empresa e nenhum benefício do INSS.

É importante ressaltar que o auxílio não é pago para o preso e sim aos seus dependentes, pois com a prisão determinada não iria ter como sustentar sua família e como o recluso contribuía mensalmente para o INSS trabalhando de carteira assinada ele automaticamente é segurado pela previdência social. Que determina um valor a ser pago para os seus dependentes, para que sua família não fique desamparada financeiramente. O objetivo do auxílio reclusão é garantir a sobrevivência e a dignidade do núcleo familiar.

Esse benefício tem por objetivo conceder proteção aos dependentes pelo fato de ficarem desprotegidos com a reclusão do segurado. Visa atender ao risco social da perda da fonte de renda familiar, em razão da prisão do segurado e tem por destinatários os dependentes do recluso.

Alves (2007) cita que o sistema prisional tem papel reeducar o encarcerado e uma das condições é de ressocializar e dar uma chance de praticar uma atividade profissional dentro do sistema prisional, às vezes esse fato não ocorre. O encarcerado além de não estar sendo reeducado, por uma falha no sistema prisional, ele não pode exercer qualquer trabalho, primeiro por ser recluso e segundo por má administração do Estado em não conceder uma penitenciária que proporciona um trabalho profissional.

Apesar das exigências que o capitalismo impõe tratar o homem com respeito é condição inseparável da dignidade humana e esse tratamento é obrigatório em decorrência da crescente consciência dos direitos e deveres estampados pela Constituição Federal de 1988, que revela uma nova dimensão aos Direitos Humanos.

Alves (2007), também cita que o auxílio-reclusão é um benefício que assegura segurança da família e dependentes, além da importância para a economia do País, assim proporciona aos recebedores uma vida digna, sendo uma renda mensal para educação, alimento e a saúde. Esse benefício é essencial para os dependentes não fiquem abandonados em situação de miséria.

O auxílio-reclusão é um direito e essencial para a vida de pessoas de baixa renda, pois o Estado deverá sempre proteger e contribuir para reduzir a desigualdade do País.

De acordo com Martinez (1992), o auxílio-reclusão não tem finalidade abrigar ou reparar a prisão do trabalhador, mas substituir os seus meios de sustento da sua família.

Já Martins (2007), descreve que o conceito do benefício é que o encarcerado irá deixar de ter um ganho, e sua família ficará abandonada. Assim a família do encarcerado perde o rendimento que tinha e precisa preservar o seu sustento.

O auxílio-reclusão contém o núcleo basilar dos Direitos Humanos Sociais do segurado na relação jurídica de seguro social. Nesse ponto de vista, o benefício tem como finalidade a recuperação das condições mínimas de vida honesta dos dependentes, tendo em vista à concretização da proteção à dignidade da pessoa e igualdade social (FERREIRA, 2007).

O benefício não se trata de uma proteção e sim de um direito que todo segurado possui. Os seus direitos são firmados pela Previdência Social, que determina que quando uma pessoa estiver passando por situações de dificuldade financeira o auxílio vem para segurar essas famílias como, por exemplos falecidos e os dependentes do segurado.

Para poder afirmar o contexto vem à lição de Santos (2013):

-A relação jurídica entre os dependentes e a Previdência Social (INSS) só se forma quando o segurado já não tem direito a nenhuma cobertura previdenciária. Só entram em cena os dependentes quando sai de cena o segurado. E isso acontece apenas em 2 situações: na morte ou no recolhimento à prisão. Ocorrendo um desses eventos, a proteção social previdenciária é dada aos que dependiam economicamente do segurado e que, com sua morte ou prisão, se vêm desprovidos de seu sustento. Somente esses 2 eventos — morte e recolhimento à prisão — são contingências com proteção previdenciária garantida na CF (art. 201, V), mediante concessão de pensão por morte e auxílio-reclusão.¶

E para conseguir este benefício há alguns requisitos que a lei exige aos dependentes

para o direito ao pagamento. Veremos na tabela 2 que o segurado deve ser considerado de baixa renda, isso quer dizer que não são todos os reclusos que farão jus ao benefício.

Em caso de falecimento do recluso o benefício assegura os dependentes, pois ao receber a notícia de falecimento do detento os dependentes não estarão abandonados, o auxílio-reclusão passa a ser uma pensão por morte.

Para poder esclarecer Kertzman (2017) diz:

—Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será, automaticamente, convertido em pensão por morte. Note que, nesta situação, a previdência Social já terá conhecimento de quem são os dependentes habilitados do segurado, sendo, por isso, possível a conversão automática.¶

Falando em termos previdenciários essa proteção se manifesta através de dois benefícios: O Auxílio Reclusão e a Pensão por morte. Pois ambas se dirigem especificamente aos dependentes do segurado. A tabela 2 faz um resumo sobre dados mais importantes do auxílio-reclusão, veja:

TABELA 2: Dados Importantes Sobre o Auxílio Reclusão.

DADOS IMPORTANTES SOBRE O AUXILIO RECLUSÃO	
REQUISITOS	Recolhimento segurado à prisão sob regime fechado ou semiaberto (retirar, pois não há esse requisito) que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu ultimo salario de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 1.292,43 (mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).
BENEFICIÁRIOS	Dependentes de todas as categorias de segurados.
CARÊNCIA	Não há
RENDA MENSAL (VALOR)	É o valor de 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data da sua prisão.
INICIO DO PAGAMENTO	Quando requerido até 90 (noventa) dias, na data do recolhimento do segurado á prisão ou, após este prazo, a partir da data do requerimento, salvo se o dependente for menor de 16 anos de idade, quando será pago a partir da data do recolhimento, até 90 (noventa) dias após completar esta idade.
SUSPENSÃO DO PAGAMENTO	No caso de fuga; Recebimento de auxílio-doença; Se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente; Quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão albergue.
CESSAÇÃO DO PAGAMENTO	Pela perda da qualidade de dependente, com a extinção da última cota individual; Se o segurado passar a receber aposentadoria; Pelo óbito do segurado; Na data da soltura; Pelo decurso do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge, companheiro ou companheira.

FONTE: Ketzman, 2017.

O papel da previdência social é reduzir as desigualdades sociais e econômicas por intermédio de uma política de distribuição de renda, retirando maiores contribuições das camadas mais favorecidas, com o objetivo de conceder benefícios para as populações mais carentes.

Desde já, fica evidente que a intenção do legislador ao criar este benefício foi de proteger a família que, segundo o art. 226 da CR/88, é a base da sociedade, devendo ter uma atenção especial por parte do Estado, e não o próprio preso, como diversas pessoas cismam em espalhar pelo universo virtual. Pode-se dizer, também, que há a presença de uma função social do benefício, dado ao fato de amparar a família daquele que é visto como contrário à moralidade e aos bons costumes, já que a imagem de criminoso que a população, de modo geral, acarreta preconceito não somente ao apenado, se estendendo também, aos seus familiares.

5 ALTERAÇÃO POR MEIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998

Através da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, houve uma reformulação do art. 201 da CF, que dispunha sobre os planos da previdência social, que, por conseguinte, implicou na polêmica limitação quanto à concessão do auxílio reclusão para as famílias dos segurados de baixa renda. O critério utilizado para a aferição de baixa renda é restritivo ao art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015, que consiste em verificar o último salário-de-contribuição do segurado. Acaba excluindo inúmeras famílias de contribuintes recolhidos à prisão quando o último salário-de-contribuição ultrapassar, mesmo em pequenos valores, trazendo uma diferenciação sem sentido.

Cumprir destacar, que o requisito de baixa renda é de observação apenas quanto ao salário-de-contribuição do segurado e não o da situação econômica de seus dependentes. Embora o fato do auxílio-reclusão ser concedido apenas para os segurados de baixa renda à época do recolhimento à prisão ser bastante controvertido entre os operadores do direito, o Supremo Tribunal Federal entende que a tal requisito não padece do vício.

Cumprir relatar que antes da Emenda Constitucional n. 20/98, não havia restrição para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda. Antes dessa emenda constitucional, a lei autorizava a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recolhido à prisão, independentemente do seu último salário de contribuição. Nesse aspecto, qualquer segurado recluso antes do advento da emenda constitucional n. 20/98 possuía direito ao benefício social auxílio-reclusão.

Ibrahim (2008) cita:

—A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado.¶

O auxílio-reclusão representa um direito adquirido, que, antes da EC 20/98, era concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, independentemente do último salário de contribuição do segurado.

Conforme a concessão de benefícios da Previdência Social para seus segurados tem como requisito a carência, que é entendida como o número mínimo de contribuições necessárias para que o beneficiário pudesse fazer jus a seus benefícios. Porém, o legislador, no art. 26, I da Lei 8.213/91 estabeleceu que a pensão por morte, o auxílio reclusão, o salário- família e o auxílio-acidente de qualquer natureza independem de carência para suas respectivas concessões. A recente Medida Provisória 664/2014, que foi aprovada pelo Congresso Nacional, tentou modificar esse cenário impondo um número mínimo de vinte e quatro contribuições, entretanto, sofreu modificações, sendo uma delas a exclusão dessa limitação aos beneficiários.

6 O DIREITO DO DEPENDENTE

Os dependentes, por sua vez, são todas aquelas pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91, em decorrência da sua estreita relação indireta com a previdência social e vínculo de dependência econômica com o segurado.

Assim, a previdência social tem como objetivo social a proteção não só do segurado, mas também de seus dependentes.

É preciso ressaltar, que não deveria haver distinção entre as classes dos dependentes, pois como afirma Alves (2007),

–o art. 16, § 2 entra em conflito com o art. 201, V, bem como com a própria Lei que regula a pensão por morte, em que se configura a dependência, se provada à dependência econômica.¶

–se a Constituição Federal tem a intenção de proteger todos os dependentes, qualquer dispositivo legal, inferior à Super Lei (neste caso o art. 16, § 2 e outros decretos que separam os dependentes em classe) entra em conflito com a Lei Maior e deve ser considerado inconstitucional.¶

Caso o segurado recluso tenha mais de um dependente, o auxílio-reclusão deverá ser dividido entre todos. E se um dependente der causa à cessação do benefício social, a sua parte deverá ser dividida entre os demais dependentes.

O auxílio-reclusão não é dado ao preso, mas sim aos dependentes. Os dependentes são

divididos hierarquicamente em classes, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

1ª Classe - esposa (o), companheira (o), filhos menores de vinte e um anos ou maiores de vinte e um anos, desde que inválido;

2ª Classe - pais;

3ª Classe – irmãos.

Para os dependentes da primeira classe a dependência econômica é presumida, não necessitando de comprovação. Do contrário, a segunda e terceira classe devem comprovar a sua dependência.

Importante ressaltar que na primeira classe no que se refere ao companheiro tanto o companheiro do sexo oposto quanto o do mesmo sexo têm este direito. A existência de dependentes de qualquer classe exclui o direito ao da classe seguinte. Admite-se, contudo, a concorrência entre os dependentes da mesma classe, sendo o valor do benefício rateado em partes iguais.

7 BAIXA RENDA

Como já exposto o auxílio reclusão está previsto no artigo 201, Inciso IV, da Constituição Federal, que teve nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, para limitar a concessão a beneficiários de segurados que possuam baixa renda.

Houve também o disciplinamento de quais segurados são considerados de baixa renda, conforme se observa na redação do artigo 13 da Emenda:

—Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência sociall.

Com o advento da Emenda Constitucional número 20, de 15 de dezembro de 1988, o segurado condenado precisa ser baixa renda (art.201, I, da CF/ 88). Atualmente, considera-se baixa renda o segurado com renda igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos). Esse valor é corrigido de ano em ano de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor). Este é o limite de salário exigido pela legislação do ano de 2017.

É importante enfatizar que o recluso que não tenha esse requisito de baixa renda no momento do pedido do benefício será verificado se o último salário recebido pelo segurado

está dentro dos limites previstos na legislação no momento em que ele foi preso. Se estiver acima deste limite previsto o benefício de auxílio reclusão não será pago ao dependente.

De acordo com Inrahim (2008), o auxílio-reclusão é exclusivo aos segurados de baixa renda. Apenas o segurado que encaixe como baixa renda terá direito obter o benefício.

Sendo assim, o benefício social em comento somente será concedido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição esteja de acordo com o teto remuneratório. Caso o segurado não tenha remuneração fixa ou receba apenas comissões, terá como salário de contribuição mensal, o valor auferido no mês de sua prisão.

Caso o segurado esteja desempregado ao tempo de sua prisão, este permanecerá tendo direito ao auxílio-reclusão, desde que a prisão aconteça no período de graça, conforme estabelece o art. 15, inciso II da Lei 8.213/91:

—Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...]

II – até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;"

Nessas situações, o último salário de contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão. A lei n. 8213/91 estabelece, no art. 15, § 2, que o prazo para a manutenção da qualidade de segurado acima indicado será acrescido de mais 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Além de proteger a instituição familiar, o benefício em análise está amparado pelo comando do art. 226 da CF, que prevê “*especial proteção*” à família por parte do Estado. Na seara previdenciária, a família é protegida por meio dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão. Em ambos, o risco social atendido é a perda da fonte de subsistência do núcleo familiar, na primeira hipótese em razão do óbito do segurado, na segunda, por ocasião de sua detenção prisional.

8 REQUISITOS

A concessão deste benefício ainda tem uma tímida eficácia, pois atinge apenas 1% (um) por cento da população carcerária em todo país, num universo de aproximadamente 500 mil presos, sendo que apenas 41.000 (quarenta e um) mil sendo beneficiados, de acordo como o próprio site oficial da Previdência Social. Conforme consta no Dec. 3.048/99, art. 30, I, são requisitos para concessão do auxílio:

O recluso ter a qualidade de segurado;

A existência de dependentes do segurado recluso;

O último salário de contribuição do recluso deve ser inferior ou igual a R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Para ter direito ao auxílio, o cônjuge deve estar há pelo menos dois anos em uma união estável, ou casado, antes de o segurado ser preso. E, na nova lei, os filhos nascidos durante o período de encarceramento terão direito ao benefício a partir da data do nascimento.

O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, nos termos do Dec. 3.048/99, art. 117. Para os segurados com idade superior a 18 anos: certidão de prisão preventiva, ou a certidão da sentença condenatória, ou o atestado de recolhimento do segurado à prisão.

Para os segurados com idade entre 16 e 18 anos, serão exigidos o despacho de internação e o atestado de efetivo recolhimento a órgão subordinado ao Juizado da Infância e da Juventude. Observamos que falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

O período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro também sofreu alteração e segue de acordo com a idade do cônjuge e sua expectativa de vida, conforme a tábua de mortalidade publicada anualmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

A escala vai de três anos, para quem tem expectativa maior que 55 anos, até expectativa de 35 anos, com direito ao benefício até o momento que o segurado estiver preso.

Uma pessoa acima de 44 anos (35 anos de expectativa) tem direito ao auxílio, durante todo o período de reclusão.

Recentemente foram feitos ajustes por meio na medida provisória número 664/2014 para pensão por morte, o auxílio-reclusão também muda, por extensão, já que os dois seguem a mesma regra: o benefício é destinado aos dependentes do segurado do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Na tabela 3, estão listados os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão. Os valores são atualizados através de Portaria Ministerial, as quais foram listadas na tabela para referência.

Para que os dependentes tenham direito de receber o benefício, o último salário de contribuição do cidadão que foi preso, tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou menor do que aquele informado na tabela abaixo, de acordo com a data do afastamento do trabalho ou do mês a que se refere à última contribuição, nos casos em que o cidadão não

esteja exercendo atividade, mas ainda tenha a qualidade de segurado do INSS.

Não fará parte do cálculo os valores recebidos a título de 13º salário e 1/3 de férias, seja em seu valor integral ou proporcional.

Para esclarecer a previdência social disponibiliza uma tabela 3 com os valores limites indicando o período e a portaria normativa de cada ano.

TABELA 3: Valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão.

PERÍODO	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2017	1.292,43	PORTARIA Nº8, DE 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIA Nº1, DE 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA Nº 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIA Nº 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA Nº 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIA Nº 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIA Nº 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIA Nº 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIA Nº 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIA Nº 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIA Nº 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIA Nº 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIA Nº 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIA Nº 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIA Nº 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIA Nº 4.883, DE 16/12/1998

FONTE: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/valor-limite-para-direito-ao-auxilio-reclusao/>.

Todos os documentos exigidos para se dar entrada no auxílio estão elencados no site da previdência social e podem também ser obtidos pelo telefone 135. Hoje tudo se encontra com facilidade por conta da tecnologia das redes sociais só não podemos acreditar em tudo que vemos nas redes sociais, pois antes de pensar qualquer coisa é preciso perguntar o porquê de tudo para poder ter a resposta com coerência e clareza.

9 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA RESPONSABILIDADE NO PAGAMENTO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

O Ministério da Previdência Social é o órgão responsável pela administração da Previdência Social, executada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A Previdência Social é um seguro público que tem como função garantir que as fontes de renda do trabalhador e de sua família sejam mantidas quando ele perde a capacidade de trabalhar por algum tempo, seja por doença, acidente, ou em caso de o segurado estar recluso no Sistema Penal Brasileiro.

A Previdência é responsável pelo pagamento de diversos benefícios do trabalhador brasileiro, tais como aposentadoria, salário-família, auxílio-doença, auxílio-reclusão entre outros.

Para ser segurado da Previdência é preciso contribuir regularmente para a Seguridade Social, sendo que atualmente a responsabilidade pela arrecadação, recolhimento e fiscalização das contribuições sociais cabe à Receita Federal do Brasil. Cabem ao INSS, por sua vez, a concessão dos benefícios e a prestação dos serviços devidos pela Previdência Social.

O Auxílio Reclusão é um benefício pago aos dependentes do segurado quando ele se encontrar preso em sistema carcerário em regime fechado ou semiaberto, e é bastante difundido nos meios de comunicações sociais no Brasil de maneira diversa, sobretudo quando comentam que o benefício é pago a alguém que cometeu um crime, sendo uma recompensa, o que não é verdade, pois quem recebe é sua família e desde que o apenado se enquadre nos requisitos exigidos pela Lei.

De acordo com o pensamento de Alves (2007):

-Se extinto ou reduzido este benefício previdenciário pela baixa renda, ocorrerá um retrocesso social. O auxílio reclusão é uma prestação previdenciária de fundamental importância nas relações sociais, pois sua concessão faz com que se evite um caos tanto para a família do segurado quanto para o País, pois se suprimido esse importante benefício, muitos dependentes teriam que partir, seja de qual forma for legal ou ilegal, para trazer o que comer, e sabemos que a hipótese mais provável é, infelizmente, o aumento da criminalidade pelo fato da genitora ter que trabalhar e os menores ficarem sem a devida base educacional, ficando à mercê do mundo.¶

O auxílio-reclusão nada mais é que um seguro, ou seja, somente tem direito a requerer e receber quem é considerado segurado da previdência, quem contribuiu ou contribui para todo o sistema previdenciário brasileiro.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inquestionável que o auxílio-reclusão é um benefício importante para o dependente. O benefício para seus dependentes normalmente proporciona a garantia de que seu erro não afetou os seus familiares. Assim, pode o segurado preso apesar de estar impossibilitado, ter a tranquilidade de cumprir sua pena ciente, de que sua família não estará desamparada.

O benefício aos dependentes atua como uma substituição da parte que pertencia ao segurado no sustento da família podendo ajudar na alimentação, educação e dignidade da pessoa humana. O benefício auxílio-reclusão atinge toda a sociedade, assegurando a estabilidade econômica e a pacificação social.

Enfatizamos que a exigência do segurado ser baixa renda prejudica grande parte dos segurados, podendo sua importância social ter maior destaque, caso não fosse obrigatório o requisito baixa renda. A condenação à pena privativa de liberdade não retira do preso todos os seus direitos, persistindo o direito a dignidade, a integridade física e moral entre outros.

O benefício auxílio-reclusão existe para proporcionar aos dependentes do preso o sustento e a dignidade que ele teria o direito e dever de proporcionar caso não estivesse encarcerado. Por fim, pode-se dizer que, apesar das críticas, tal benefício é um direito fundamental que ampara diretamente os dependentes do preso e indiretamente o preso.

ABSTRACT

CLOSING AID: RIGHT OF PRISONERS AND THEIR FAMILIES

The purpose of this study is to analyze the importance of the incarceration for the family of the prisoner, who are financially helpless in the absence of the provider in the family. We emphasize that the main principle of this benefit is the protection of the family of the prisoner insured, if the insured is imprisoned, unable to work, the family is entitled to receive the benefit to which he contributed, as it is among the ratio of benefits offered Social Security at the time of its enrollment in the system. Thus, demonstrating the feasibility of confinement- assistance in the face of the anxieties of their relatives, respecting the principles of Social Security, understanding about the granting of the Help Solition within the prison system of Brazil, so as to be clear about who actually receives this benefit.

Keyword: Relief-seclusion. Benefit. Social Security.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, R. Z. **Auxílio Reclusão como um Direito Humano Fundamental**. In: Revista Magister Direito Trabalhista e Previdenciário. Porto Alegre: Magister, 2009. 46 p.

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-Reclusão: Direitos dos presos e seus familiares**. São Paulo: Ltr, 2007. 16- 118 p.

AMADO, Frederico. **Direito e processo previdenciário sistematizado**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura; LEITÃO, André Studart. **Direito Previdenciário I, Coleção Saberes do Direito**. São Paulo: Saraiva 2012.

BELO, Warley. **Da aplicação da lei penal- Introdução ao Direito Penal e artigos 1º ao 12º do Código Penal**. Joinville, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. **Seguridade Social e Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. 598 p.

KETZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. 464 p.

_____. **Decreto nº.3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em 29 Mar. 2017.

_____. **Emenda Constitucional N.º 20, de 15 de Dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Lei nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em 29 Mar. 2017.

_____. **Lei nº. 3.807 de 26 de agosto de 1960**. Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em 29 Mar. 2017.

_____. **Lei nº.8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 29 Mar. 2017.

_____. Previdência Social. Auxílio-reclusão: **Uma abordagem conceitual**. 2009. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_091124-161649-231.pdf>. Acesso em 24 Mar. 2017.

_____. Previdência Social. **Valor limite para direito ao Auxílio-reclusão**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/valor-limite-para-direito-ao-auxilio-reclusao/>>. Acesso em 24 Mar. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 394 p.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. São Paulo: LTr, 1992. 200 p.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Auxílio-Reclusão: **Benefícios da Previdência Social**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22>>. Acesso em 24 Mar. 2017.

REVISTA FORUM. **Auxílio-reclusão: não acredite em tudo que você lê nas redes sociais**. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/02/auxilio-reclusao-um-direito-que-vai-muito-alem-da-moralidade-de-um-bolsa-bandido/>>. Acesso em 18 de Maio 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 530 p.